



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.904353/2012-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 1201-000.696 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local Competente adote as providências indicadas no voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10825.904354/2012-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1201-000.693, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão do órgão julgador de primeira instância administrativa, que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Origina-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real trimestral, pretende compensar débito de IRPJ relativo ao período em questão com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.696 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.904353/2012-82

Em decisão proferida pela DRF Bauru, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese, que: a) a PER/DComp refere-se a um pedido de compensação indevido, que deveria ter sido cancelado; b) Os débitos que aparecem no despacho decisório não existem pois, na verdade, ao invés de pedir restituição deveria ter sido recolhida a diferença; que foi apurada e compensada em outra PER/DComp; c) pugna pela improcedência do Despacho Decisório.

Ao analisar o caso, r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e negou o direito creditório nos seguintes termos: (i) demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu não-reconhecimento, mantendo-se o despacho decisório; (ii) a glosa do indébito, quando não contestada, é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente; (iii) a declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega que o pedido de compensação em discussão deveria ter sido cancelado e por equívoco não o foi. Que os débitos nele indicados acabaram sendo compensados através da PER/DComp e remete a lançamento contábil que evidencia o valor a recuperar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1201-000.693, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A princípio, a controvérsia cinge-se aos efeitos que devem ser atribuídos a uma PER/DComp não homologada. O que resta evidenciado no §6º do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.696 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.904353/2012-82

Não se contesta que a PER/DCOMP não homologada constitui confissão de dívida. Ocorre que referidos débitos também foram indicados na PER/DCOMP nº 16717.06640.190412.1.3.01-7812, transmitida em 19/04/2012, conforme se comprova pelo extrato:

CNPJ Detentor do Débito: 59.941.799/0001-63
Grupo de Tributo: CSLL
Código da Receita: 6012-01 CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ pelo lucro real/Balanco trimestral
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2º Trim. / 2011
Data de Vencimento: 29/07/2011
Número do Processo/ Número do AI/NL:
Principal 1.460,34
Multa 292,04
Juros 118,57
Total 1.870,95

CNPJ Detentor do Débito: 59.941.799/0001-63
Grupo de Tributo: IRPJ
Código da Receita: 0220-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Balanco trimestral
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Trim. / 2011
Data de Vencimento: 31/10/2011
Número do Processo/ Número do AI/NL:
Principal 14,14
Multa 2,82
Juros 0,72
Total 17,68

CNPJ Detentor do Débito: 59.941.799/0001-63
Grupo de Tributo: CSLL
Código da Receita: 6012-01 CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ pelo lucro real/Balanco trimestral
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Trim. / 2011
Data de Vencimento: 31/10/2011
Número do Processo/ Número do AI/NL:
Principal 5,22
Multa 3,76
Juros 1,00
Total 10,00

CNPJ Detentor do Débito: 59.941.799/0001-63
Grupo de Tributo: IRPJ
Código da Receita: 0220-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Balanco trimestral
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 4º Trim. / 2011
Data de Vencimento: 31/01/2012
Número do Processo/ Número do AI/NL:
Principal 43.705,51
Multa 8.741,10
Juros 1.123,23
Total 53.569,84

A DCTF da Recorrente também confirma a informação:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.696 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.904353/2012-82

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 2.5			
CNPJ: 59.941.799/0001-63	DEZ/2011	Página 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO DA RECEITA: 0220-01			
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral			
PERIODICIDADE: Trimestral		PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre / 2011	
DÉBITO APURADO			43.705,51
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF			0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			43.705,51
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			43.705,51
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
Valor do Débito-R\$			Total: 43.705,51
Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações			43.705,51
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não			
Outras Compensações-R\$			Total: 43.705,51
Tipo de Crédito: Ressarcimento do IPI			
Valor Compensado do Débito:			43.705,51
Formalização do Pedido: DComp			
Nº da DComp: 16717.06640.190412.1.3.01-7812			

No mesmo sentido está exposto no razão contábil anexado aos autos. Como se verifica, o valor foi lançado em duplicidade em duas PER/DCOMPs. Não há como se cobrar o valor nos autos deste processo por mero equívoco procedimental, haja vista a sua inclusão em PER/DCOMP. Inclusive os demais documentos contábeis apontam que o PER/DCOMP correto é o número 16717.06640.190412.1.3.01-7812.

Lembrando ainda que caso aquele não seja homologado, haverá como efeito a confissão da dívida tal e qual o presente, não havendo prejuízo para a administração tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local Competente elabore relatório circunstanciado contendo: (i) a identificação se há duplicidade de declaração do débito da presente PER/DCOMP e da PER/DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812; (ii) a confirmação se já houve homologação ou não da PER/DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812; e (iii) a confirmação se a última versão entregue da DCTF relativa ao mês de dezembro de 2011 indica que o débito aqui discutido foi adimplido por meio de compensação da PER/DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812. Após a elaboração do relatório circunstanciado, seja aberto prazo de trinta dias para manifestação da Recorrente acerca do relatório circunstanciado.

É como voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.696 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.904353/2012-82

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local Competente adote as providências indicadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque